



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

DECRETO Nº 17, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** para prevenção e combate à COVID-19 no Município de Cássia dos Coqueiros e dá outras providências.

EURÍPEDES JORGE DA ROCHA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o mandato administrativo teve início no dia 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 02, de 13 de janeiro de 2021 foi criado o COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), sendo designada sua composição;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela OMS – Organização Mundial da Saúde - em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o mesmo Supremo Tribunal Federal entendeu nas ADI's 6.341, 6.343, 6.362, 6.586, 6.587 e ADPF 672, que medidas de combate à pandemia de COVID-19 podem ser adotadas pelas autoridades dos três níveis politico-administrativos da Federação, respeitadas as esferas de competência que lhes são próprias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal de forma cautelar na ADI 6.625 exclui a aplicação de alguns artigos das Leis Federais nº 13.979/2020 e 14.035/2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o plano São Paulo;

CONSIDERANDO notório o início da chamada “segunda onda” de COVID-19, com o aumento de casos no Município de Cássia dos Coqueiros e região;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, na 21ª atualização, reclassificou o Município de Cássia dos Coqueiros na **FASE LARANJA** do Plano São Paulo, a partir de 08 de fevereiro de 2021;

DECRETA

Art. 1º - Fica mantido o já decretado **ESTADO DE CALAMIDADE** no Município de Cássia dos Coqueiros, para prevenção e enfrentamento ao contágio pela COVID-19, até disposição em contrário.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município da Cássia dos Coqueiros enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de calamidade pública.

Parágrafo único - Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 3º - O COE (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública para prevenção e combate à COVID-19), criado pelo Decreto nº 01, de 12 de janeiro de 2021 e alterado pelo Decreto nº 02, de 13 de janeiro de 2021, tem competência para fiscalizar e orientar os estabelecimentos empresariais nos limites territoriais do Município de Cássia dos Coqueiros quanto ao cumprimento das normas sanitárias decorrentes do controle da pandemia do COVID-19, devendo informar à Vigilância Sanitária do Município do descumprimento das normas, que, através de seu agente público, lavrará Termo de Notificação ou Autuação de Infração, para fins de e aplicação da penalidade de multa.

I - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades estampadas no artigo 112, inciso III e seguintes do Título IV da Lei nº 1083, de 23 de setembro de 1998 e conforme Portaria CVS 01/2020, que disciplina o licenciamento sanitário;

II - Fica estabelecida multa mínima de 100 e máxima de 1.000 vezes o valor nominal da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.083 de 23, de setembro de 1998, devendo o agente fiscal avaliar a capacidade contributiva da empresa no ato da autuação para aplicação da penalidade pecuniária;

III - No caso de reincidência aplicar-se-á a dobra da multa anterior;

IV - Após julgamento, pela autoridade administrativa, da defesa e impugnação do auto de infração apresentada pelo representante legal da empresa, ou após decorrido o prazo para sua impugnação, constada a reiteração do descumprimento às normas sanitárias, o estabelecimento empresarial terá o alvará de funcionamento suspenso, após realizada nova fiscalização pela Vigilância Sanitária;

Art. 4º - Os recursos provenientes das multas, arrecadadas em virtude das ações previstas neste Decreto, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração deste Decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas em processo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 6º - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscocqueiros.sp.gov.br

registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 05 (cinco) dias da publicação.

Art. 7º - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 8º - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 5º, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Paragrafo único - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 9º - Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados até a presente data e vedada ao longo do período de calamidade a realização de concursos públicos.

Art. 10 - Para enfrentamento da situação emergencial ora declarada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados, exclusivamente, para o enfrentamento da pandemia.

Art. 11 - Os titulares dos órgãos da Administração, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitárias, no grupo de risco de maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrente da infecção pelo coronavírus.

Art. 12 - Confirmada a infecção pelo COVID-19, o servidor público será licenciado para tratamento e prevenção de contágio e deverá seguir procedimento a ser fixado pelo Departamento de Recursos Humanos Municipal.

Art. 13 - Poderá ainda ser instituído pelo Município regime de teletrabalho no curso do período de calamidade, a critério e condições a serem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem que haja prejuízo no atendimento nos departamentos ou prejuízo ao serviço público.

Art. 14 - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízo na manutenção do serviço público, deverão ser deferidas férias acumuladas ou programadas, com priorização para servidoras gestantes, lactantes e servidores que comprovadamente expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo novo coronavírus ou que pertençam ao grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias.

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades de atendimento da Administração deverão adotar providências no sentido de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização pessoal e dos veículos públicos, evitar aglomerações de pessoas, fixar condições de acesso e manter ventilação natural do ambiente de trabalho, realizar reuniões por meio remoto, bem como estabelecer e divulgar canais de acesso telefônico ou eletrônico aos usuários dos serviços públicos, objetivando evitar ou reduzir o comparecimento pessoal.

Art. 16 - A reuniões de trabalho em local fechado a serem realizadas tanto no âmbito público quanto na iniciativa privada deverão atender a capacidade máxima



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiaduscoqueiros.sp.gov.br

de 25 (vinte e cinco) pessoas, mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 17 - Fica determinada a suspensão dos programas municipais e o cancelamento de todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 18 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 19 - A atividade privada, nos termos do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deverá ser regulamentada de acordo com as normas exaradas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Deverão ser adotadas medidas para garantir o atendimento do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 20 - O desenvolvimento de atividades presenciais, bem como o atendimento ao público, por estabelecimentos de comércio, indústria e de prestação de serviços deverá obedecer às seguintes regras gerais:

I - obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, utilizando álcool gel a 70% (setenta por cento), desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, bem como obrigação de manter fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

II - disponibilizar acesso a banheiros dotados de água e abastecidos com sabão ou sabonete líquido e papel toalha para higienização das pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro

Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201

E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

III - organização de filas internas ou externas aos estabelecimentos, caso necessário, observando-se a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, de modo a evitar a aglomeração;

V - controle do fluxo de consumidores no interior do estabelecimento de modo a atender a capacidade de público máxima indicada no Plano São Paulo, em conformidade com a classificação da fase na Região que se enquadra o Município de Cássia dos Coqueiros;

VI - distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas dentro do estabelecimento, abrangidos seus funcionários e prestadores de serviços;

Art. 21 – A partir do dia 08 de fevereiro de 2021, fica flexibilizado o funcionamento na **FASE LARANJA** de classificação do Plano São Paulo de atividades para todos os setores no Município de Cássia dos Coqueiros, até disposição em contrário.

Art. 22 - O exercício das atividades de comércio está permitido com capacidade limitada a 40% (quarenta por cento) de ocupação, com horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6:00 e antes das 20:00 horas, mediante adoção das regras gerais já elencadas.

Art. 23 - As atividades de prestação de serviço estão permitidas com capacidade limitada a 40% (quarenta por cento) de ocupação, com horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6:00 e antes das 20:00 horas, mediante adoção das regras gerais já elencadas.

Art. 24 - Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar com capacidade limitada a 40% (quarenta por cento) de ocupação, com horário reduzido de 08 (oito) horas, mediante adoção das regras gerais já elencadas.




PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros – SP Cep: 14260-000 – PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br


Art. 25 - A prática de esportes em academias fica permitida de forma individual, com capacidade limitada a 40% (quarenta por cento) de ocupação, com horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6:00 e antes das 20:00 horas, mediante adoção das regras gerais já elencadas.

Art. 26 - Fica proibido o funcionamento de bares, com consumo no local.

§ 1º - Os bares poderão atender ao público mediante serviços de entrega "delivery" e "drive thru", ficando vedado a venda ou consumo de bebida alcoólica, inclusive nas calçadas.

§ 2º - No sistema "drive thru" os proprietários deverão restringir o acesso de pessoas no interior dos estabelecimentos. 

Art. 27 - Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e similares, com consumo no local e atendimento apenas para clientes sentados (máximo de 6 acentos), com capacidade limitada a 40% (quarenta por cento) de ocupação e distanciamento de 2m (dois metros) entres as mesas e de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, com horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6:00 e com encerramento as 20:00 horas, mediante adoção das regras gerais já elencadas.

§ 1º - Os restaurantes, lanchonetes e similares poderão após as 20 (vinte) horas atender ao público mediante serviços de entrega "delivery" e "drive thru", ficando vedado a venda ou consumo de bebida alcoólica, inclusive nas calçadas. 

§ 2º - No sistema "drive thru" os proprietários deverão restringir o acesso de pessoas no interior dos estabelecimentos.

Art. 28 – Fica mantido o funcionamento dos serviços considerados essenciais no Plano São Paulo, mediante adoção das regras gerais já elencadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 29 - No caso do descumprimento das medidas impostas neste Decreto, o infrator será notificado para que regularize a situação no prazo imediato. O não atendimento da notificação ensejará a aplicação de multa prevista no inciso II, do artigo 3º.

Art. 30 - Considerando-se a elevada possibilidade de aglomeração de pessoas e de contágio pelo coronavírus fica vedado o acesso à Cachoeira Municipal "Salto do Meio", bem como proibido a realização de shows ao vivo em bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

Art. 31 - Fica revogado o Decreto nº 14, de 29 de janeiro de 2021, a partir do dia 08 de fevereiro de 2021.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 08 de fevereiro de 2021, ficando revogadas disposições em contrário.

Cássia dos Coqueiros, 05 de fevereiro de 2021.


EURÍPEDES JORGE ROCHA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO EM LIVRO PRÓPRIO ARQUIVADO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR


PAULO CARLOS DE SOUZA
ASSESSOR DE GABINETE